



Número: **0821790-19.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
ABRAAO AGUIAR NEVES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15491 7550	18/07/2025 10:11	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
6ª VARA CRIMINAL

Processo nº. 0821790-19.2021.8.10.0001 – AÇÃO PENAL

Acusado (s): Abraão Aguiar Neves

Incidência penal: art. 157, §2º, II, V e §2º-A, I, c/c com o art. 311, caput, todos do Código Penal

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia a este juízo em desfavor de **Abraão Aguiar Neves**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89**, em razão da veiculação de manifestações discriminatórias em ambiente virtual.

Consta da exordial acusatória (ID 47796240) que, no dia **5 de junho de 2020**, o denunciado teria publicado comentários de cunho homofóbico em resposta a uma publicação institucional do Hotel Blue Tree Towers na rede social **Instagram**, a qual exibia a imagem de um casal homoafetivo masculino em momento de afeto à beira-mar, alusiva à comemoração do **Dia dos Namorados**. As capturas de tela da referida postagem constam às páginas 17 a 20 do documento ID 46699297.

A denúncia foi recebida em **11 de novembro de 2021**, conforme ID 50194345.

O réu foi regularmente citado (ID 73565329) e, inicialmente, constituiu advogado particular, conforme procuração acostada aos autos (ID 73767996), o qual apresentou resposta à acusação (ID 74777102), tendo posteriormente renunciado ao mandato (ID 89718549).

O Ministério Público manifestou-se pela **inviabilidade da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, por entender que, diante da gravidade da conduta imputada —



associada à propagação do discurso de ódio —, a medida se mostraria insuficiente para os fins de reprovação e prevenção do delito (ID 90619018).

A Defensoria Pública, então, foi nomeada para o patrocínio da defesa técnica, conforme petição com requerimento de assistência jurídica e atualização de endereço (ID 133694176).

Durante a fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da testemunha **Joama Marques Lobo Quariguasi** e do próprio acusado **Abraão Aguiar Neves** (ID 135018765).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, reiterando o pedido de **condenação nos exatos termos da denúncia** (ID 141920660).

Em suas alegações finais, o acusado requereu a absolvição pela insuficiência de provas quanto à presença do dolo específico exigido pelo tipo penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; Em caso de eventual condenação, requereu que sejam reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, I e III, “d”, do Código Penal, com a consequente superação do Enunciado da Súmula n. 231 do STJ (na segunda fase da dosimetria), de modo que a pena intermediária possa ser eventualmente fixada abaixo do mínimo legal (ID 143507608).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que objetiva apurar as condutas de **Abraão Aguiar Neves**, ao qual é atribuída a prática do delito tipificado no art. **artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89**.

Nesse diapasão, a **materialidade do crime** acima narrado se encontra cabalmente demonstrada nos autos através do inquérito policial e os documentos que o acompanham, conforme id 46699297, assim como pela prova oral colhida das testemunhas durante a fase de investigação preliminar, os quais foram ratificados em juízo, e demais provas reunidas.

Do mesmo modo, no que se refere a **autoria delitiva**, os depoimentos prestados na fase de instrução detalham como ocorreu o delito e apontam o acusado como o autor, vejamos:

Durante a fase instrutória, foi ouvida a testemunha **Joama Marques Lobo Quariguasi**, a qual relatou que, à época dos fatos, integrava um grupo de mídia responsável pelas redes sociais da empresa, atuando diretamente na parte visual e nas publicações institucionais. Por ocasião do **Dia dos Namorados**, o grupo idealizou e divulgou uma campanha publicitária que incluía a imagem de um casal homoafetivo masculino trocando um beijo à beira-mar, com o objetivo de promover inclusão e oferecer pacotes de hospedagem. A testemunha informou que a publicação gerou ampla repercussão negativa e foi alvo de diversos comentários ofensivos, de natureza homofóbica, dentre os quais se destacaram os proferidos pelo ora acusado. Embora não se recorde com exatidão do conteúdo literal das mensagens, destacou que o teor geral dos comentários possuía evidente conotação preconceituosa, com agressões dirigidas tanto ao casal retratado quanto aos demais usuários que interagiram com a publicação. Esclareceu, ainda, que os comentários foram posteriormente apagados pela administração do perfil, mas que o conteúdo foi objeto de registros e constam nos autos.

Em seu interrogatório judicial, o acusado **Abraão Aguiar Neves** admitiu a autoria dos comentários ofensivos, reconhecendo expressamente que, à época, utilizou palavras inadequadas, ofensivas e de baixo calão para se manifestar contra a postagem institucional.



Atribuiu tal conduta à imaturidade, afirmando que, atualmente, não repetiria tais manifestações. Destacou, porém, que não se considera contrário à orientação sexual de terceiros, apesar de reconhecer que suas palavras foram infelizes e preconceituosas.

No caso concreto, restam evidenciadas a **materialidade e a autoria delitiva** do crime de tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. O acusado, ao ser interrogado em juízo, **confessou espontaneamente** a prática dos atos, afirmando ter publicado comentários ofensivos contra pessoas homoafetivas em uma postagem de conteúdo publicitário em rede social. Ainda que tenha alegado “imaturidade” e ausência de intenção discriminatória, sua própria admissão de que utilizou “palavras torpes” revela **consciência e voluntariedade** na conduta, preenchendo os elementos subjetivos exigidos pelo tipo penal, ou seja, o dolo.

Corroborando o exposto:

*TJ-AC - Apelação Criminal 78662820188010001 Rio Branco Jurisprudência • Acórdão • publicado em 05/12/2023 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RACISMO. TRANSFOBIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SINGULAR NA ELEIÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL (ART. 383 DO CPP). RECONHECIMENTO POSTERIOR DO STF DE discriminação em razão de ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO De RACISMO, ATÉ EDIÇÃO DE LEI AUTONOMA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DO APELO. As condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero, por traduzirem expressões de racismo, compreendido em sua dimensão social, ajustam-se, mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716 /89. Precedentes do STJ. **In casu, suficientemente comprovada a autoria e materialidade delitiva do crime tipificado no Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716 /89, pelo fato de o apelante haver se pronunciado em rede social (facebook), hostilizando à vítima em razão de sua orientação sexual (transgênero), razão pela qual descabe cogitar em desclassificação da conduta para a tipificada no Art. 140 do Código Penal (injúria).** Apelação Criminal conhecida e improvida.*

Assim, diante da demonstração da intenção de ofender e discriminar com base em orientação sexual, impõe-se o reconhecimento da prática delituosa pelo acusado, nos exatos termos denunciados.

DO DISPOSITIVO

Desta forma, tendo em vista os fundamentos supramencionados, **julgo procedente a denúncia** para **CONDENAR** o réu **Abraão Aguiar Neves**, qualificado nos autos, nas penas do **artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89**.

Passo a dosimetria e fixação das penas (sistema trifásico de Nelson Hungria):

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP denoto que:

- A) Culpabilidade: denoto que esta foi normal à espécie, nada havendo a valorar;
- B) Antecedentes: o acusado é possuidor de bons antecedentes;
- C) Conduta social: deixo de valorá-la, pois não constam nos autos informações sobre a conduta social do réu;



D) Personalidade: não há nos autos laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nem foram trazidos outros elementos a indicarem sobre o seu caráter e sua índole, pelo que deixo de valorar esta circunstância;

E) Motivos do crime: neste caso, não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime. Considero, pois, a circunstância neutra;

F) Circunstância do crime: Aqui a valoração, segundo Alberto Silva Franco, inclui-se o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo réu no decorrer da realização do fato criminoso. Os *modus operandi* do agente para o cometimento do crime. Assim, em análise dos autos, vislumbro que as circunstâncias do crime não extrapolam os limites da tipificação penal. Considero, pois, a circunstância neutra;

G) Consequências do crime: Não há consequências extrapenais a serem observadas, sendo estas próprias do delito, relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

H) Comportamento da vítima: No caso em análise, a presente circunstância judicial não beneficia o acusado, pois a vítima não provocou o fato ilícito praticado, portanto, considero a circunstância como neutra, sem qualquer interferência na aplicação da pena base.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente **é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

Na segunda fase, concorrem as atenuantes da menoridade e da confissão, contudo, deixo de valora-las, em obediência a sumula nº 231 do STJ, e diante da inexistência de agravantes, **fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão**.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**.

Deixo de operar a detração penal, pois não garante ao réu um regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Contudo, analisando o caso, com base no art. 44 do CP, verifico que o acusado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art.



50 do CP e art. 686 do CPP.

2. Expeça-se a guia de execução definitiva e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais competente.

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para os fins previstos no Código Eleitoral e na Constituição Federal, em especial o artigo 15, cadastrando-o no sistema INFODIP da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e a vítima, nos termos do art. 201, §2º, CPP.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa do réu.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos, e especialmente para alimentação do Sistema INFOSEG.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SERVE DE MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES

Juiz titular da 6ª Vara Criminal

